RBDA

ISSN 2317-4552

ADI DA VAQUEJADA E O EFEITO BACKLASH NO RECONHECIMENTO LEGISLATIVO DOS ANIMAIS COMO SUJEITO DE DIREITO

ADI OF VAQUEJADA AND THE BACKLASH EFFECT IN THE BRAZILIAN LEGISLATIVE RECOGNITION OF ANIMALS AS A SUBJECT OF LAW

DOI:

Mariana Barbosa Cirne[1]
Doutora e Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília.
EMAIL: mariana.cirne@ceub.edu.br
ORCID: http://orcid.org/0000-0002-9832-7225

Ana Carolina Coelho Santos[2]
Especialista em Direitos Sociais, Ambientais e do Consumidor pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB/ICPD.
EMAIL: anaccs92@gmail.com
ORCID: http://orcid.org/0000-0002-1375-4018

RESUMO: A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983 reconheceu novo padrão ético-moral de tratamento não cruel aos animais, seres reconhecidamente sencientes. Com base no inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição, que veda a prática de atos cruéis aos animais, o STF declarou inconstitucional a Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural. O STF entendeu que apesar de ser considerada manifestação cultural, não mais estaria em consonância com esse novo padrão ético-moral. Tal decisão, contudo, ensejou uma reação popular e do Poder Legislativo. O Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.364, de 2016, e a Emenda Constitucional nº 96, de 2017, em sentido diametralmente oposto. Ocorreu o efeito backlash. Neste debate, este artigo pretende identificar se também houve o efeito backlash na tramitação do Projeto de Lei nº 6054/2019, que busca reconhecer os animais como sujeitos de direito. Por meio de pesquisa descritiva e qualitativa, conjugando métodos de revisão bibliográfica, jurisprudencial, aliada a levantamento de dados do processo legislativo, a pesquisa concluiu que se materializou o efeito backlash da ADI da vaquejada nos debates do Projeto de Lei nº 6054/2019, com atraso e menor reconhecimento de direito aos animais.

PALAVRAS-CHAVE: vaquejada; efeito backlash; senciência; animais; sujeitos de direito.

ABSTRACT: The brazilian direct action of unconstitutionality nº. 4983 recognized a new ethical-moral standard that provides for non-cruel treatment to animals. They are sentient beings. Based on item VII of § 1 of article 225 of the Constitution, which prohibits the practice of cruel acts to animals, the STF declared unconstitutional Law No. 15,299/2013 of the State of Ceará, which regulated vaquejada as a sporting and cultural practice. The STF understood that despite being considered a cultural manifestation, it would no longer represent this new

[1] Professora de Constitucional, Ambiental e Métodos da Graduação e do Programa de Pós-Graduação, de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário de Brasília (Uniceub). Doutora e Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília. Procuradora Federal da Advocacia Geral da União (AGU).

[2] Especialista em Direitos Sociais, Ambientais e do Consumidor pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB/ICPD. Aluna do curso de pós-graduação lato sensu de Direito Público do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB/ICPD. Advogada.

ethical-moral standard. This decision, however, gave rise to a popular and legislative reaction. The Brazilian National Congress approved Law No. 13,364, of 2016, and Constitutional Amendment No. 96, of 2017, diametrically opposite. Backlash effect occurred. In this debate, this article intends to identify whether there was also a backlash effect in the processing of Bill No. 6054/2019, which seeks to recognize animals as subjects of law. Through descriptive and qualitative research, combining bibliographic and jurisprudential review methods, and data collection from the legislative process, the research concluded that the backlash effect of the vaquejada ADI was materialized in the debates of Bill No. 6054/2019, because of it delay and lesser recognition of the right to animals.

KEYWORDS: vaquejada; backlash effect; sentience; animals; subjects of law.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983. 3. A reação do Poder Legislativo e o Efeito Backlash. 3.1. A Emenda Constitucional nº 96. 3.2. O Projeto de Lei nº 6054/2019. 4. Considerações finais. 5. Referências.

1 Introdução

Este artigo pretende avaliar se o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) da vaquejada causou o efeito *backlash* no reconhecimento legislativo dos animais como sujeitos de direito materializado no debate legislativo do Projeto de Lei (PL) nº 6.054/2019 (nº anterior: PL 6.799/2013[3]) em tramitação no Congresso Nacional.

O julgamento da ADI nº 4983, conhecida como ADI da vaquejada, foi uma mudança de paradigma. Por 6 votos a 5, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional a Lei Estadual nº 15.229, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará[4], a qual regulamentava como prática desportiva e cultural a vaquejada. Com tal decisão, reconheceu-se um novo padrão ético-moral que considera legítimo o interesse dos animais de não tratamento cruel, diante do seu caráter senciente, com o valor intrínseco, extraído da nova ótica biocêntrica que valoriza todas as formas de vida não-humanas[5]. Entendeu-se, assim, que apesar do caráter de manifestação cultural da

[3] BRASIL. Câmara Dos Deputados. Projeto de Lei. **PL 6054/2019** (Nº Anterior PL: 6799/2013). Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739. Acesso em: 28 maio 2021.
[4] CEARÁ. **Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013**. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Fortaleza, 2013. Disponível em: http://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-15299-2013-ce_250070.html. Acesso em: 15 jun. 2021.
[5] BARROSO, Ricardo Cavalcante. Cenário Jurídico atual da vaquejada e a omissão dos órgãos do SISNAMA. **RFUA**, Belo Horizonte, ano 14, n. 79, p. 66-74, jan./fev. 2015; LOPES FILHO, Juraci Mourão; CIDRÃO, Taís Vasconcelos. A (in)constitucionalidade da vaquejada: desacordos, integridade e backlash. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 119-160, dez. 2018. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/21997. Acesso em: 14 jun. 2021. Doi: http://dx.doi.org/10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i3.21997.

vaquejada, a prática não mais poderia persistir pela crueldade intrínseca que inflige aos animais que dela participam.

Ocorre que esse julgamento gerou não apenas uma grande mobilização social[6], mas também uma reação entre poderes.

O Poder Legislativo aprovou normas no sentido oposto ao da decisão do Poder Judiciário. Foram editadas a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016[7] e a Emenda Constitucional (EC) nº 96[8], de 6 de junho de 2017. A lei federal elevou "o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial". A EC nº 96/2017 acrescentou um inciso ao § 1º do art. 225 da CF, por meio do qual descaracterizou como cruéis as práticas decorrentes de manifestações culturais. O embate, contudo, ainda não está decidido. O STF enfrentará novamente o tema, já que a constitucionalidade da EC nº 96/2017 foi questionada pelas ADIs 5.728[9] e nº 5.772[10].

Acontecesse que os retrocessos legislativos podem não parar por aí. No Congresso Nacional está em andamento o debate legislativo sobre a mudança do status jurídico do animal de coisa para sujeito de direito despersonificado. A principal

---

[6] Eis algumas notícias sobre protestos a favor da vaquejada: G1. **Vaqueiros e apoiadores protestam no Ceará contra proibição da vaquejada**, 11 out. 2016. Disponível em http://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/10/vaqueiros-e-apoiadores-protestam-no-ceara-contra-proibicao-da-vaquejada.html. Acesso em: 19 jun. 2021. GLOBO. **Vaqueiros ocupam Esplanada em ato contra proibição de vaquejadas**, 25 out. 2016. Disponível em: http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/10/vaqueiros-ocupam-esplanada-em-ato-contra-proibicao-de-vaquejadas.html. Acesso em: 19 jun. 2021.

[7] BRASIL. **Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016**. Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm. Acesso em: 17 jun. 2021.

[8] BRASIL. **Emenda Constitucional nº 96, de 06 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm. Acesso em: 29 maio 2021.

[9] O Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5728), no Supremo Tribunal Federal (STF), para questionar a Emenda Constitucional (EC) 96/2017, que considera como não cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais. Durante sua tramitação no Congresso Nacional, a proposta ficou conhecida como a PEC da Vaquejada. Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade**. ADI 5728/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5728&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M. Acesso em: 05 ago. 2020.

[10] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acompanhamento processual. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 5772**. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5259991. Acesso em: 28 set. 2020.

discussão sobre o tema ocorre no Projeto de Lei (PL) nº 6054/2019[11]. O texto foi aprovado na Câmara dos Deputados (PL nº 6.799/2013[12]). Em seguida, modificado no Senado Federal (PLC nº 27/2018[13]). Agora aguarda deliberação na Câmara dos Deputados. Necessário, portanto, avaliar se a jurisdição constitucional progressista provocou, direta ou indiretamente, o crescimento da força política conservadora, que poderá, no limite, levar a um retrocesso social em questões politicamente sensíveis como o direito dos animais. O efeito *backlash*[14]. Este trabalho pretende, então, contribuir juridicamente com o debate legislativo[15] em andamento no Congresso Nacional. Para tanto, se vale do marco teórico biocêntrico de Peter Singer[16].

Neste contexto, a pergunta que desafia este artigo é a seguinte: Ante o julgamento da ADI da vaquejada, que reconheceu um novo padrão ético-moral e vedou o tratamento cruel aos animais, seres reconhecidamente sencientes, pode-se identificar na tramitação do Projeto de Lei nº 6054/2019, que busca reconhecer os animais como sujeitos de direito despersonalizado, o efeito backlash?

Para responder, o trabalho está dividido em 3 partes. Na primeira dela, tratará da decisão do STF na ADI nº 4.983, em seu novo olhar ético biocentrista[17]. Em seguida, passar-se-á à reação do Poder Legislativo e o significado do efeito *backlash*[18]. Apesar de

---

[11] BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei. **PL 6054/2019** (Nº Anterior PL: 6799/2013). Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739. Acesso em: 28 maio 2021.
[12] BRASIL. Câmara dos deputados**. Projeto de Lei nº 6.799/2013**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509. Acesso em: 28 maio 2021.
[13] BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara. **PLC nº 27/2018**. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167. Acesso em: 28 set. 2020.
[14] MARMELSTEIN, George. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. In MATIAS, João Lius Nogueira. **Direito, complexidade e globalização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p 149-162.
[15] ATIENZA, Manuel. **Contribuición a una teoría de la legislación.** Madrid: Civitas, 1997; WALDRON, Jeremy. **A Dignidade da Legislação**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
[16] SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

[17] BARATELA, Diane Fernandes. Ética ambiental e proteção do direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal** - Brazilian Animal Rights Journal, Bahia, v. 9, n. 16, maio/abr. 18 2014. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12119. Acesso em: 3 mar. 2019.
[18] BALL, Carlos A. The Backlash Thesis and Same-Sex Massiage: Learning from Brown v. Board of Education and Its Aftermath. William & Mary. **Bill of Rights Journal**, Vol. 14, Issue 4, 2006, p. 1493-1538. Disponível em: https://scholarship.law.wm.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1147&context=wmborj Acesso em: 8 jun. 2021.

tratar da Emenda Constitucional nº 96[19], já bastante estudada[20], a inovação desta pesquisa está no Projeto de Lei nº 6054/2019[21]. Por meio de levantamento documental, dos pareceres e propostas de emenda da Câmara dos Deputados e do Senado, almeja-se verificar o efeito *backlash* no processo legislativo. Para isso, foi empregada pesquisa descritiva e qualitativa, que se vale de método de revisão bibliográfica e jurisprudencial, conjugada com levantamento de dados.

O tema é de extrema importância para entender o funcionamento da tutela e da criação da legislação brasileira, bem como dos valores adotados, a merecer estudo, eis que poderá trazer esclarecimentos e questionamentos sobre o comportamento do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, além da necessidade de melhoria no diálogo institucional. O debate ganha ainda mais relevância quando se verifica que há duas ADIs pendentes de julgamento questionando a Emenda Constitucional nº 96.

Como resposta, o artigo identificou emendas legislativas, propostas e acolhidas, que excluíram do reconhecimento desses direitos os animais que participem de práticas desportivas culturais, agropecuária e experiências científicas. Inicialmente, o projeto de lei visava à mudança do *status* jurídico de todos os animais, domésticos ou silvestres, de coisa para sujeito de direito despersonificado. Como efeito *backlash* dos novos padrões éticos-morais reconhecidos na ADI da vaquejada, percebeu-se que a proposta legislativa realizará um tratamento diferenciado aos animais, dependendo da sua utilidade para o ser humano. Não bastasse isso, o efeito *backlash* também se evidenciaram no atraso no reconhecimento legislativo do direito dos animais.

2 ADI da vaquejada

Primeiramente, é necessário esclarecer que a ação direta de inconstitucionalidade é um meio de controle concentrado de constitucionalidade de leis ou atos do poder público, visando a declaração de desacordo do que se impugna

---

[19] BRASIL. **Emenda Constitucional nº 96, de 06 de junho de 2017.** *Op. cit.*

[20] SOUZA, Rafael Speck de; ALBUQUERQUE, Letícia; CARVALHO, Gabriela Franziska Schoch Santos. A proteção constitucional dos animais contra crueldade e o retrocesso jurídico da Emenda Constitucional 96/2017. In: BENJAMIN, Antonio Herman; NUSDEO, Ana Maria (Org.). **30 anos da Constituição Ecológica**: desafios para a governança ambiental / 23º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 13º Congresso de Direito Ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola, 13º Congresso de Estudantes de Direito Ambiental. vol. 2. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2018, p. 813-830.

[21] BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei. **PL 6054/2019** (Nº Anterior PL: 6799/2013). Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739. Acesso em: 28 maio 2021.

com a Constituição. Relembre-se que, diante da supremacia da Constituição, que legitima todas as outras leis, uma lei que não se coaduna à Carta Maior é inválida[22].

A ADI nº 4983 teve por objeto a Lei Estadual nº 15.229, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamentava, como prática desportiva e cultural, a vaquejada, que se caracteriza pela tentativa de derrubada, por dois vaqueiros, montados em cavalos, de um touro, puxando-o pelo rabo dentro de uma área previamente demarcada[23].

Da propositura do Procurador Geral da República, referida ação sustentou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 15.229, de 8 de janeiro de 2013, em razão da ofensa ao inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal[24], que veda as práticas que submetam os animais à crueldade. O caráter histórico da prática não foi olvidado, tendo sido devidamente destacado, ressaltando-se, entretanto, que a vaquejada não mais está vinculada à necessidade de reunir o gado, tendo-se transformado em uma prática que movimenta mais de R$ 14 milhões por ano, com extrema distinção no tratamento outorgado aos bovinos, que outrora ficavam soltos e precisavam ser reunidos e hoje ficam confinados, sendo açoitados e instigados para correrem quando os portões se abrem[25].

Frisa-se, nesse ponto, que nos incisos do artigo 225 da Carta Maior, o legislador impôs ao Poder Público diversos deveres para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado[26], dentre os quais se encontra, no inciso VII, a vedação às práticas cruéis aos animais.

Ainda foi apontado o conflito existente entre normas constitucionais, mais especificamente, quanto às normas que asseguram o meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225) e aquelas que garantem o direito às manifestações culturais (artigo 215). Defendeu-se que maior peso deveria ser dado para as de caráter

---

[22] NUNES JÚNIOR, Flávio Martins. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2020.
[23] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 4983/CE**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243. Acesso em: 15 jun. 2021.
[24]BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 10 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.
[25] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 4983/CE**. *Op. Cit*.
[26] Ver: CIRNE, Mariana Barbosa. O que é o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado? São Paulo, **Revista de Direito Ambiental**, v. 23, p. 223-244, 2018; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito penal ecológico**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

ambiental, sob a assertiva de que a lei estadual não contaria com respaldo constitucional em razão de regulamentar prática de atividade cruel aos animais, apesar de tida como cultural no Nordeste do Brasil. Para solucionar o conflito, portanto, indicou-se a técnica da ponderação, trazendo-se precedentes da Corte que demonstravam a predominância do afastamento de práticas de tratamento inadequado aos animais, como no caso das brigas de galo e farra do boi.

No caso da farra do boi (Recurso Extraordinário 153.531), foi julgada procedente Ação Civil Pública para condenar o Estado de Santa Catarina a proceder à proibição da Farra do Boi, entendendo-se que a prática seria intrinsecamente cruel aos animais e, portanto, discrepante da norma constitucional, tendo restado consignado que a garantia do pleno exercício de direitos culturais não poderia se sobrepor à observância da vedação às práticas cruéis prevista na Constituição Federal[27]. Havia, ainda, outros precedentes. No caso da rinha de galo (ADI nº 1.856[28], ADI nº 2514/SC[29] e ADI nº 3776/RN[30]), houve a declaração de inconstitucionalidade de leis estaduais que autorizavam brigas de galo, reconhecendo o dever do Poder Público de impedir a legitimação das práticas cruéis aos animais, bem como a incompatibilidade de sujeitar animais a experiências cruéis com a Carta Maior, diante da vedação às práticas cruéis aos animais estabelecida no art. 225, § 1º, inciso VII.

Para demonstração da crueldade aos animais durante a vaquejada, foram apontadas as lesões sofridas pelos cavalos utilizados na atividade, como tendinite, fraturas, exostose e asteortrite, baseando-se, para tanto, em estudo da Universidade

---

[27]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário**. RE 153531/SC.** Brasília, 03 de junho de 1997. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=153531&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M . Acesso em 20 jun. 2021.

[28] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI-MC 1856**. Relator: Min. Carlos Velloso. Brasília, 03 de setembro de 1998. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347302. Acesso em: 19 jun. 2021; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 1856/RJ**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 26 de maio de 2011. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=1856&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M . Acesso em: 21 jun. 2021.

[29] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 2514/SC**. Brasília, 29 de junho de 2005. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=2514&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M Acesso em: 20 jun. 2021.

[30] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 3776/RN**. Brasília, 14 de junho de 2007. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3776&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M. Acesso em: 21 jun. 2021.

Federal de Campina Grande. Utilizou-se, ainda, de laudo técnico subscrito pela Doutora Irvênia Luíza de Santis Padra, que indiciou que a medula espinhal e os nervos dos animais poderiam ser comprometidos e, ainda, que a cauda poderia ser arrancada com o animal em fuga, o que lhe causaria sofrimento mental e dores físicas[31].

Por outro lado, a legislação estadual foi defendida como constitucional pelo Estado do Ceará, o qual arguiu que o direito à cultura estava protegido pela Carta Magna, no seu artigo 215, ressaltando a importância histórica da prática, que representaria parte da cultura nordestina e, portanto, configuraria patrimônio histórico do povo do Nordeste. Ressaltou, ainda, que a regulamentação da prática, com o estabelecimento de sanções no caso de maus tratos e com medidas protetivas da integridade física dos animais (bens constitucionais tido por violados), protegeria os animais, de modo que a lei impugnada estaria em conformidade com o desenvolvimento sustentável. Além disso, arguiu-se a diferença entre as práticas da vaquejada com a farra do boi e as brigas de galo, pois inexistiria crueldade na primeira[32].

Durante o julgamento, o Ministro Relator Marco Aurélio, que julgou procedente a ação e foi seguido pelos Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Melo, Ricardo Lewandowski e Carmem Lúcia, destacou a impossibilidade de o boi não sofrer violência física e mental, afastando a alegação de constitucionalidade da norma do Estado do Ceará[33]. Apontou os precedentes da farra do boi e da briga de galo, para demonstrar o posicionamento do STF de prevalência da proteção ao meio ambiente quando em conflito com manifestações culturais que impliquem inequívoca crueldade com os animais[34]. O STF manteve aqui uma coerência argumentativa[35]. Dessa forma,

---

[31]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 4983/CE**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243. Acesso em: 15 jun. 2021.

[32]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 4983/CE**. *Op. Cit*.

[33] CHALFUN, Mery. A questão ambiental sob a perspectiva do Supremo Tribunal Federal e os "aspectos normativos da natureza jurídica". **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 56-77, jul./dez. 2016.

[34] Idem. Para se aprofundar na jurisprudência ambientalista do STF, ver: AYALA, Patryck de Araújo. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental do Brasil. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

[35] COSTA, Samanta Faleiro Porto. **Análise da argumentação jurídica da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 sobre a vaquejada**. 2017. 54 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Ocorre que essa noção de coerência não é pacífica. Para uma posição que entende não haver coerência e integridade dessa decisão,

considerou que o posicionamento da Corte deveria ser mantido, diante das incontestáveis práticas cruéis contra bovinos durante a vaquejada, atividade que também atingia os cavalos utilizados com lesões e danos irreparáveis.

O Ministro Roberto Barroso, por sua vez, elencou que a proteção constitucional outorgada aos animais pela Constituição Federal não se restringe à função de proteger o meio ambiente e preservar a fauna e as espécies, devendo ser considerada como autônoma e com eminente valor moral, de modo a considerar que o sofrimento animal importa por si só a lhe dar proteção autônoma, como visto nos casos da farra do boi e brigas de galo, cujas práticas não detinham a possibilidade de causar desequilíbrio ambiental.

A inviabilidade de regulamentação da prática também foi abordada pelo Ministro, diante da impossibilidade de ocorrer sem crueldade aos animais, pois a puxada do boi pela cauda (que caracteriza a prática) inflige crueldade ao animal, de modo que qualquer regulamentação a descaracterizaria. Na segunda parte do voto – O Debate na Ética Animal sobre bem-estar e direitos dos animais –, que mais interessa essa pesquisa, o Ministro realizou uma reflexão sobre a ética animal. Ressaltou que o art. 225, § 1º, VII da Constituição, não se limita a proteger o meio ambiente ou a preservar a função ecológica das espécies, pois se trata de um parâmetro de confronto. Há, então, uma íntima conexão entre o dever ético-jurídico de preservar a fauna, de um lado, e a própria subsistência do gênero humano em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de outro. No tópico "Embate Entre as Correntes do Bem-Estar e dos Direitos dos Animais" concluiu que a senciência seria o único atributo necessário para a consideração dos interesses dos animais, logo, o interesse de não sofrer dos animais sencientes deveria ser assegurado. Reconheceu um novo padrão ético-moral, no qual vige uma nova ética animal que considera a condição de senciência dos animais[36], existindo um consenso social de não imposição de sofrimento aos animais, que leva à reivindicação de normas jurídicas nesse sentido[37]. Acolhe-se,

---

ver: LOPES FILHO, Juraci Mourão; CIDRÃO, Taís Vasconcelos. A (in)constitucionalidade da vaquejada: desacordos, integridade e backlash. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 119-160, dez. 2018. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/21997. Acesso em: 14 jun. 2021. Doi: http://dx.doi.org/10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i3.21997.

[36] SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

[37] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 4983/CE**. *Op. Cit*.

com isso, um padrão biocêntrico, no qual "os animais não-humanos devem ser reconhecidos como sujeitos de valores próprios, e não derivados da existência do homem, ou para o homem"[38].

Já a Ministra Rosa Weber ressaltou que o bem-estar dos animais foi protegido indiretamente com a proibição à crueldade, de modo que a opção de ponderar a dor ou sofrimento do animal não foi oferecida pelo constituinte, pontuando, ademais, que a norma constitucional detém raiz biocêntrica, conferindo valor intrínseco a todas as formas de vida não humana, e que ofenderia a Carta Maior "conferir legitimidade à lei do Estado do Ceará, em nome de um hábito que não mais se sustenta frente aos avanços da humanidade" [39].

Por sua vez, o Ministro Celso de Melo pontuou que "o respeito pela fauna em geral atua como condição inafastável de subsistência e preservação do meio ambiente em que vivem os próprios seres humanos"[40] e que a prática de comportamentos predatórios e lesivos à fauna, como submeter os animais à crueldade, teria impacto extremamente negativo para a incolumidade do patrimônio ambiental. Contribuindo com a maioria, o Ministro Ricardo Lewandowski destacou o reconhecimento, na Carta da Terra, do valor de cada forma de vida independentemente da utilidade para o ser humano, de modo que todos os seres merecem respeito em sua completa alteridade[41].

Assim, com esses argumentos, por maioria, nos termos do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade da Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, sendo válido ressaltar que jamais foi desconsiderado o caráter histórico e de manifestação cultural da vaquejada, mas que, em razão da intrínseca crueldade submetida aos animais que dela participavam, entendeu-se pela afronta à Constituição Federal, levando-se em consideração um novo padrão ético-moral que considera o interesse legítimo dos animais de não tratamento cruel. O caráter de seres

---

[38] BARATELA, Diane Fernandes. Ética ambiental e proteção do direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal** - Brazilian Animal Rights Journal, Bahia, v. 9, n. 16, maio/abr. 18 2014. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12119. Acesso em: 3 mar. 2019. CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de; VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, 2015. p. 154 e 155. Seção de Direito Constitucional. Disponível em: https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/1071/showToc. Acesso em: 01 set. 2020.

[39] Idem.

[40] Idem.

[41] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 4983/CE**. *Op. Cit*.

senciente que os animais têm, bem como o valor intrínseco do animal[42], extraído da nova ótica biocêntrica que valoriza todas as formas de vida não-humanas. A decisão gerou forte reação, especialmente quanto ao reconhecimento do paradigma biocêntrico.

3 A reação do poder legislativo: efeito backlash

Conforme visto, apesar da vitória biocêntrica, vinculante, no Poder Judiciário, logo em seguida ocorreu uma reação do Congresso Nacional. Talvez o novo padrão ético-moral, a partir de uma nova ética animal que considera a condição de senciência dos animais, não tenha o esperado consenso social. Isso parece especialmente claro na atuação da bancada ruralista[43]. Não só aprovou Lei nº 13.364/2016[44], que reconhece o rodeio e a vaquejada como patrimônio imaterial, como conseguiu aprovar a Emenda Constitucional (EC) nº 96/2017[45] em tempo recorde. Os efeitos, contudo, podem não se limitam a essas duas medidas, como será apresentado neste artigo.

O efeito *backlash* se materializa no reconhecimento de que a "jurisdição constitucional, mesmo quando assume uma postura ideológica progressista, pode provocar, indiretamente, um crescimento da força política conservadora, que poderá, no limite, levar a um retrocesso social em questões politicamente sensíveis[46]. A tensão entre o político e o jurídico[47] pode gerar eventos adversos para o reconhecimento de

---

[42] SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

[43]CARVALHO, Nathália Fernandes Marra de. **Emenda Constitucional nº 96**: discussão sobre os direitos fundamentais ao meio ambiente e à cultura e a inconstitucionalidade diante da vedação à crueldade contra os animais. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

[44] BRASIL. **Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016**. Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm. Acesso em: 17 jun. 2021.

[45] BRASIL. **Emenda Constitucional nº 96, de 06 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm. Acesso em: 29 maio 2021.

[46] MARMELSTEIN, George. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. In MATIAS, João Lius Nogueira. **Direito, complexidade e globalização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p 149-162.

[47] KLARMAN, Michael. Courts, Social Change, and Political Backlash. In: Hart Lecture at Georgetown Law Center. March 31, 2011 – **Speaker's Notes**. Disponível em: https://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1001&context=hartlecture. Acesso em: 25 jun. 2021.

pautas progressistas. Não se trata de um fenômeno restrito ao Brasil. Foi reconhecida essa reação nos Estados Unidos, com retrocessos legislativos materializados em uma PEC e dezenas de leis contrárias ao reconhecimento dos direitos civis dos casais homossexuais[48]. Outros exemplos estão em *Brown v. Board of Education* ou na desumanização dos imigrantes mexicanos[49]. Avanços judiciais podem representar graves reações na política. O efeito *backlash*[50].

Então, estudar tais exemplos de efeito *backlash* permitem uma reflexão sobre os negativos efeitos que podem advir de um avanço social reconhecido judicialmente de maneira demasiadamente rápida. Ganhos sociais importantes podem ser perdidos. É preciso avaliar com cautela os possíveis ganhos. Uma vitória pode ser transformar em inúmeras perdas. Exatamente por isso, parece necessário, em seguida, tratar, em primeiro lugar, da Emenda Constitucional nº 96/2017, para depois investigar o PL nº 6054/2019, cerne desta discussão.

3.1 A Emenda Constitucional nº 96

Primeiramente, deve-se pontuar que a emenda é o meio estabelecido pela Constituição Federal para a introdução de novas regras ou preceitos no seu texto[51], estando os ritos e limites a serem seguidos previstos em seu artigo 60, o qual também dispõe a respeito dos legitimados para propor a emenda[52].

---

[48] BALL, Carlos A. The Backlash Thesis and Same-Sex Massiage: Learning from Brown v. Board of Education and Its Aftermath. William & Mary. **Bill of Rights Journal**, Vol. 14, Issue 4, 2006, p. 1493-1538. Disponível em: https://scholarship.law.wm.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1147&context=wmborj Acesso em: 8 jun. 2021.

[49] KTEILY, Nour; BRUNEAU, Emile. Backlash: The Politics and Real-World Consequences of Minority Group Dehumanization. **Psychology Bulletin**, 2017, Vol. 43, n. 1, p. 87–104. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0146167216675334?casa_token=6qRFZh_B4SsAAAAA:1DH2nrc3Nl3bTTyUejCfKl2_03iZEvVAI39i9EPpnM0iz1tpy24yCwuVavljbEYUcOw_duhgTUODLBw. Acesso em: 14 jun. 2021.

[50] CHUEIRI, Vera Karam de; MACEDO, José Arthur Castillo de. Teorias Constitucionais Progressistas, Backlash e Vaquejada. **Seqüência**, Florianópolis, v. 39, n. 80, p. 123-150, dez. 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/seq/a/j4BNFYFkR4CBHW8kZ6r68Mb/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 15 maio 2021.

[51] BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 29 ed. São Paulo: Malheiros editores LTDA, 2014.

[52] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 10 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.

A proposta de Emenda à Constituição nº 50/2016 do Senado Federal[53], datada de 19 de outubro de 2016, deu origem à Emenda Constitucional nº 96, que foi aprovada em 6 de junho de 2017, pelo Congresso Nacional. Ou seja, a referida proposta de emenda à Constituição foi apresentada apenas treze dias após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983, que ocorreu em 6 de outubro de 2016[54]. Trata-se de *efeito backlash*, visto que se materializa em claro contra-ataque político[55] à decisão do STF[56].

A Emenda Constitucional nº 96 acrescentou o § 7º ao artigo 225 da Constituição Federal, criando uma verdadeira hipótese de exceção à proteção constitucional aos animais quanto à vedação de práticas cruéis. Nos casos em que se utilizar animais para as práticas desportivas consideradas manifestações culturais, não serão consideradas práticas cruéis:

> (...) § 7º para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos[57].

Ou seja, pouco após o julgamento da ADI nº 4.983, que declarou inconstitucional a vaquejada como prática desportiva e cultural, diante da crueldade intrínseca aos animais, foi proposta emenda constitucional que conseguiria retomar sua constitucionalidade. Possibilitar a prática da vaquejada por meio da

---

[53]BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição**. PEC 50, de 2016**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, 2017. Disponível em: http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=17703519&id=17703524&idBinario=17703528&mime=application/rtf . Acesso em: 29 ago. 2020.

[54]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 4983/CE**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243. Acesso em: 15 jun. 2021.

[55] MARMELSTEIN, George. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. In MATIAS, João Lius Nogueira. **Direito, complexidade e globalização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p 149-162.

[56] GORDILHO, Heron José de Santana; BORGES, Daniel Moura. Direito Animal e a Inconstitucionalidade da 96a Emenda à Constituição Brasileira. **Sequência**, Florianópolis, 2018, n.78, p.199-218.

[57]BRASIL. **Emenda Constitucional nº 96, de 06 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm.
Acesso em: 29 maio 2021.

constitucionalização de exceção à vedação de crueldade aos animais para a hipótese, na qual, supostamente, a vaquejada se enquadraria.

Cabe consignar, inclusive, que a própria justificativa da proposta de emenda à Constituição se refere à decisão do STF na ADI nº 4.983/2013, pontuando que: "Em julgamento realizado em 6 de outubro de 2016, o Tribunal considerou procedente o pedido formulado na inicial e, ao declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada, asseverou que é permitida a regulamentação de manifestações culturais que envolvam animais, desde que ela seja capaz de evitar a crueldade sem a descaracterização da própria prática"[58]. Houve, portanto, uma deturpação, na justificativa, do que havia sido decidido no STF. Pretendia-se, segundo o relator, mitigar a controvérsia decorrente da decisão da Suprema Corte na ADI nº 4.983[59]. Ocorre que pelo conteúdo ético da decisão, não existia espaço para tanto.

Nesse ponto, necessário esclarecer que o julgamento já havia encerrado, tendo sido considerado em tramitação, provavelmente, pelo fato de o trânsito em julgado ter acontecido somente em somente em 31 de março de 2017[60]. Portanto, o teor do que foi decidido, quanto à declaração de inconstitucionalidade da lei pela crueldade intrínseca imposta aos animais durante a prática da vaquejada, já tinha sido firmado, o qual jamais foi alterado.

Assim, a Emenda à Constituição nº 50/2016 do Senado Federal figura como uma reação à decisão proferida pelo STF, nascendo com a intenção de alterar o panorama constitucional, de modo a findar a controvérsia sobre a possibilidade da prática da vaquejada. Deixar explícito na Carta Constitucional a permissão para as práticas culturais que se utilizem de animais, o que resta latente na sua justificativa, que dispõe:

---

[58]BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição**. PEC 50, de 2016**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, 2017. Disponível em: http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=17703519&id=17703524&idBinario=17703528&mime=application/rtf . Acesso em: 29 ago. 2020.

[59] CARVALHO, Nathália Fernandes Marra de. **Emenda Constitucional nº 96**: discussão sobre os direitos fundamentais ao meio ambiente e à cultura e a inconstitucionalidade diante da vedação à crueldade contra os animais. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

[60]SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acompanhamento processual: ADI 4983. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 27 set. 2020.

> Dessarte, a fim de encerrar a controvérsia que ainda cerca a questão, propõe-se a presente sugestão de emenda ao texto constitucional, por intermédio da qual se busca consignar na Lei Maior, com clareza, a permissão para que as práticas culturais de natureza imaterial que integram o patrimônio cultural brasileiro e comprovadamente não submetam os animais à crueldade possam se realizar sem óbices.
> A vaquejada, assim como outras manifestações culturais populares, passa a constituir patrimônio cultural brasileiro e merecer proteção especial do Estado quando registrada em um dos quatro livros discriminados no Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial. Nessa hipótese, acaso regulamentada de forma a garantir a integridade física e mental dos animais envolvidos sem descaracterizar a própria prática, a vaquejada atenderá aos mandamentos exarados pelo Tribunal Constitucional por ocasião do julgamento da ADI 4983[61].

Válido frisar que a proposta de emenda constitucional dispõe acerca da necessidade de regulamentação das práticas para as quais deseja dar proteção constitucional (ou seja, práticas desportivas que utilizam animais e que integram o patrimônio cultural brasileiro) para garantir a integridade física e mental dos animais envolvidos, arguindo, ainda, que as práticas autorizadas apenas seriam aquelas que não submetessem os animais à crueldade, o que estaria em consonância com o decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 4.983/2013. Ocorre que dentre essas práticas, incluiu-se a vaquejada, olvidando-se, assim, do principal fundamento que levou à declaração de inconstitucionalidade da norma estadual do Ceará, qual seja, a impossibilidade da prática da vaquejada sem a imposição de crueldade ao animal. O ato que a caracteriza é puxar o boi pela cauda enquanto ele foge (para tanto necessário que se atice o boi enquanto aguarda as aberturas dos portões), com o risco de lesionar sua coluna vertebral.

Ou seja, resta comprovado o que afirmam os céticos da cultura da prevalência do Poder Judiciário como guardião da Constituição e da supremacia judicial, pois decisões judiciais podem ser prejudiciais, pois isentam "o legislador da sua responsabilidade em invocar razões e argumentos públicos críveis para fundamentar suas ações"[62]. Perceba-se que aqui não houve, nem mesmo, a tentativa de legitimação pelo Poder Legislativo do posicionamento em sentido contrário ao que restou firmado

[61]BRASIL. Senado Federal. Proposta de emenda a constituição nº 50, de 2016. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4609537&disposition=inline]>. Acesso em: 27 set. 2020.
[62] GODOY, Miguel Gualano de. **Devolver a Constituição ao Povo:** crítica a supremacia judicial e diálogos institucionais. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 167.

pelo Poder Judiciário (através do Supremo Tribunal Federal), tendo entendido em sentido contrário (colocando a vaquejada como uma prática não cruel ao animal), sem expor os argumentos que legitimariam o posicionamento tomado.

Há de se mencionar a extrema celeridade do trâmite da proposta. Conforme é sabido, a Constituição Federal impõe, para aprovação de emenda à Constituição, a discussão e votação em dois turnos em casa do Congresso Nacional, aprovando-se apenas com três quintos dos votos dos membros[63], o que aconteceu no caso em comento em apenas sete meses, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 96 em tempo recorde, eis que a sua propositura no Senado Federal se deu em 19 de outubro de 2016[64] e sua aprovação na Câmara dos Deputados ocorreu em 31 de maio de 2017[65].

Ademais, válido salientar que foi promulgada a Lei 13.364/2016, que elevou a vaquejada e rodeios à condição de manifestação cultural (cujo trâmite do legislativo se deu com o Projeto de Lei sob o nº 1.787/2015)[66], de modo que essas práticas restaram constitucionalmente protegidas diante do teor da Emenda Constitucional nº 96.

A respeito da referida lei, é de frisar que o Projeto de Lei nº 1.787/2015 foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, sem que tenha sido despendido qualquer comentário a respeito da constitucionalidade da norma, apesar de ter sido proposta durante o julgamento da ADI nº 4.983/2013, e aprovada após o encerramento do julgamento[67]. Apesar da aprovação da vaquejada como patrimônio cultural, antes de sua ocorrência, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan (autarquia responsável pela preservação do Patrimônio Cultural

---

[63]BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2010.
[64]BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa: **Proposta de emenda à constituição nº 50, de 2016**. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127262. Acesso em: 27 set. 2020.
[65]BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição. **PEC 3014/2017**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2123843. Acesso em: 27 set. 2020.
[66]BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei. **PL 1767/2015**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1301384. Acesso em: 28 set. 2020.

[67] CARVALHO, Nathália Fernandes Marra de. **Emenda Constitucional nº 96**: discussão sobre os direitos fundamentais ao meio ambiente e à cultura e a inconstitucionalidade diante da vedação à crueldade contra os animais. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

Brasileiro) afirmou que não reconhecia a vaquejada como patrimônio imaterial consoante Ofício nº 852/2016, encaminhado ao presidente do Senado Federal[68].

Assim, há de se ressaltar que a competência para reconhecimento do patrimônio cultural imaterial, que é feito pelo Poder Executivo, mais especificamente, pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, do Iphan, não foi respeitada. O mesmo pode ser dito sobre o requisito técnico de temporalidade para aprovação de um bem como manifestação cultural imaterial, eis que não haverá revisão da norma após certo período, conforme acontece com aqueles aprovados pelo Iphan, que ocorre a cada 10 anos. Além disso, não se atentou para norma de caráter supralegal, a Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural, que adentrou o ordenamento jurídico brasileiro mediante o Decreto nº 5. 773/2006, a qual impõe o compromisso de revisão com o tempo do patrimônio imaterial e, também, a identificação técnica do sentimento de identidade e continuidade que referido patrimônio deve deter, que, conforme mencionado, não ocorreu, de modo que restou violada[69].

Por derradeiro, deve-se pontuar que a Emenda à Constituição nº 96 foi objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5728[70] e 5772[71].

No que tange à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5728, essa aponta a violação do inciso VII do § 1º do art. 255 da Constituição Federal (que veda a prática de atos cruéis aos animais), e, também, do inciso IV do § 4º do art. 60 (que proíbe a proposta de emenda tendente a abolir direitos e garantias individuais)[72], bem como ao princípio da vedação ao retrocesso. O Ministro Relator, Dias Toffoli, aplicou o

---

[68]CIRNE, Mariana Barbosa. **A (in)constitucionalidade da vaquejada como patrimônio cultural imaterial.** *In:* TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; FERREIRA, Rildo Mourão (coord.). Direito e Sustentabilidade I. Goiânia, 2019. Disponível em: http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/no85g2cd/1jj4cy28 . Acesso em: 27 de set. 2020. p. 4-22.

[69]CIRNE, Mariana Barbosa. *Op. Cit*.

[70] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade**. ADI 5728/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5728&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M. Acesso em: 05 jun. 2021.

[71]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 5772/DF**. Petição Inicial (32685/2017). Procuradoria Geral da República. 12 de set. de 2017. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5259991. Acesso em: 28 jun. 2021.

[72]BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010.

procedimento abreviado previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99, em razão da relevância da matéria[73]. Ainda não há data definida para o julgamento[74].

Quanto à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5772, o objeto não se resume à Emenda Constitucional nº 96, pois também foi arguida a inconstitucionalidade das Leis nº 13.364/16 e 10.220/01, que reconhecem a vaquejada como manifestação cultural e prática desportiva, respectivamente, aduzindo, como na ADI nº 5728, a ofensa ao inciso VII do § 1º do art. 255 da Constituição Federal[75]. Pontua-se que há pedido do Procurador Geral da República para tramitação conjunta com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5728[76], o qual ainda não foi objeto de análise[77].

Revela-se, portanto, a Emenda à Constituição nº 96 como uma reação do Poder Legislativo à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/2013, configurando um verdadeiro efeito *backlash*, ou seja, um efeito colateral da decisão judicial em uma questão polêmica, "decorrente de uma reação do poder político contra a pretensão do poder jurídico de controlá-lo" e que ocasionou uma situação normativa ainda mais desfavorável do que antes da decisão judicial[78], eis que agora a exceção à crueldade foi positividade na Carta Magna, tendo sido, ainda, aprovada lei federal que reconhece a vaquejada como prática desportiva e cultural.

3.2 O Projeto de Lei nº 6054/2019

Conforme se verificará a seguir, os efeitos do julgamento do posicionamento firmado na ADI nº 4893/2013 não se limitaram à Emenda Constitucional nº 96 e à Lei

---

[73]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade**. ADI 5728/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5728&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M. Acesso em: 05 jun. 2021.

[74] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade**. ADI 5728/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5728&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M. Acesso em: 05 jun. 2021.

[75]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 5772/DF**. Petição Inicial (32685/2017). Procuradoria Geral da República. 12 de set. de 2017. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5259991. Acesso em: 28 jun. 2021.

[76]BRASIL, Ministério Público Federal. **Manifestação nº 117/2019**. Brasília, 06 set. 2019. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341088755&ext=.pdf. Acesso em: 28 set. 2020.

[77]SUPREMO TRIBUNAL FERAL. Acompanhamento processual: ADI 5772. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5259991. Acesso em: 28 jun. 2021.

[78]MARMELSTEIN, George. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. In MATIAS, João Lius Nogueira. **Direito, complexidade e globalização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p 149-162.

13.364/2016. Na realidade, a decisão poderá levar à uma mudança significativa em todo o ordenamento jurídico, ante a categorização de animais a depender da sua utilidade ao ser humano. O objetivo deste artigo é exatamente demonstrar como isso ocorreu no atual Projeto de Lei nº 6054/2019.

O Projeto de Lei nº 6054/2019 foi originalmente proposto na Câmara dos Deputados em 20 de novembro de 2013, tendo tramitado sob o nº 6799/2013[79], e propunha um regime jurídico especial para os animais domésticos e silvestres, tornando inaplicável aos animais a disposição do art. 82 do Código Civil, outorgando-os a natureza jurídica *sui generis*, passando os animais a gozar do *status* jurídico de sujeitos de direito despersonificados e, também, de tutela jurisdicional em caso de violação, restando vedado o seu tratamento como coisa[80]. Recorde-se, nesse ponto, que o atual *status* jurídico dos animais na legislação vigente é de bem semovente, nos termos do artigo 82 do Código Civil, ou seja, os animais são considerados coisas[81]. Ademais, cabe mencionar que constaram como fundamentos da lei:

> I. Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção;
> II. Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;
> III. Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento[82].

O texto, portanto, parecia mais avançado, visto que: a) estabelecia regime jurídico especial para os animais domésticos e silvestres, sem qualquer distinção; b) reconhecia os animais como seres sensíveis e capazes de sofrimento .

Assim, após a aprovação do projeto de lei pela Câmara dos Deputados, este foi remetido ao Senado Federal, tendo passado a tramitar como Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018, tendo recebido três propostas de emenda[83]. Ressalta-se que o projeto de

---

[79] BRASIL. Câmara dos Deputados**.** Projeto de Lei. **PL nº 6799/201**3. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509. Acesso em: 28 maio 2021.

[80]Idem

[81]BRASIL. **Lei nº 10.405, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 28 set. 2020.

[82]BRASIL. Câmara dos Deputados**.** Projeto de Lei. **PL nº 6799/201**3. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509. Acesso em: 28 maio 2021.

[83] BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 1 – PLEN (ao PLC 27/2019)**. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7985552&disposition=inline . Acesso em: 28 set. 2020. BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 2 - PLEN (ao PLC 27/2019)**. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7985657&disposition=inline. Acesso em: 28 set. 2020. BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 3 - PLEN (ao PLC 27/2019)**. Disponível em:

lei foi encaminhado em 18 de abril de 2018[84], ou seja, após o julgamento da ADI nº 4.983/2013.

A primeira proposta de emenda, do Senador Rodrigo Cunha, retira dos fundamentos da lei os dois segundos incisos, ou seja, o reconhecimento da personalidade oriunda da senciência do animal (capacidade de experimentar dor e prazer) e a construção de uma sociedade justa. Ademais, estabelece o regimento jurídico apenas para os animais de estimação e não mais para todos os animais silvestres e domésticos, de modo que nem todos os animais figurariam como sujeitos de direito e gozariam de direito à tutela jurisdicional no caso de violação, o que ficaria apenas para os animais de estimação, assim como a vedação ao tratamento como coisa. Por fim, foi acrescentado parágrafo único, no sentido de que a lei não afetaria as manifestações culturais[85].

Dessa forma, apenas por acrescentar parágrafo único exclusivamente para poder ressalvar que a lei não afetará as manifestações culturais já é possível verificar a preocupação com o que foi restou decidido pelo STF, o que resta mais evidente, quando se verifica a justificativa da emenda.

Na emenda, pontua-se a proteção constitucional às manifestações culturais e à vedação à crueldade aos animais, bem como que o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar sobre o conflito, frisando que, apesar de os animais serem sencientes, esses não se igualariam aos serem humanos por critérios de racionalidade e comunicação verbal, de modo que adequa o projeto para que contemple essa situação. Afasta-se, com isso, a visão biocêntrica[86] que havia sido reconhecida em âmbito judicial. Assim, coloca que os animais não serão considerados sujeitos de direito e nem coisas, gozando de um regime único, *sui generis*. Ademais, acrescenta que a vaquejada é uma manifestação cultural e relembra a necessidade de adequação do projeto de lei à Emenda Constitucional nº 96 nos seguintes termos:

---

https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7987513&disposition=inline. Acesso em: 28 set. 2020.

[84]BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara. **PLC nº 27/2018**. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167. Acesso em: 28 set. 2020.

[85]BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 1 – PLEN (ao PLC 27/2019)**. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7985552&disposition=inline . Acesso em: 28 set. 2020.

[86] SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

> É importante recordar que a vaquejada, assim como outras manifestações culturais populares, passa a constituir patrimônio e merecer proteção especial do Estado quando registrada em um dos quatro livros discriminados no Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial. Foi aprovada nesta Casa Legislativa a PEC 50/2016 que acrescentou o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, para permitir a realização das manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro que não atentem contra o bem-estar animal. Deste modo, a legislação em tela deve estar adequada àquela constitucional, sob pena de afrontar de modo direto a Constituição Federal[87].

A segunda emenda, por sua vez, apenas acrescenta um parágrafo único, dispondo que a tutela jurídica do *caput* do art. 3º, qual seja, referente à qualidade de sujeitos de direitos despersonificados, que podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, bem como a vedação ao tratamento como coisa, "não se aplica aos animais produzidos pela atividade agropecuária e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro"[88]. Eis aqui o reconhecimento de que apesar da visão ética biocêntrica ter acolhimento e popularidade fora do meio acadêmico, ela nem sempre é defendida ante as "imbricações econômicas de sua aplicação prática, o que resultaria em uma transformação da sociedade como a conhecemos"[89]. Afasta-se aqui a visão do biocentrismo, materializada na rejeição da diferença de tratamento entre seres humanos e não-humanos, pois é imoral infligir sofrimento a todo ser vivo[90]. Ou seja, novamente se vê a preocupação com as manifestações culturais que se utilizam de animais, dessa vez, acrescentando os animais produzidos na agropecuária. Resta notória a preocupação do Poder Legislativo com o que restou decidido pelo Poder Judiciário, através do Supremo Tribunal Federal, no que se refere à vedação de atos cruéis aos animais. A justificativa da emenda deixa a situação ainda mais evidente, pois dispõe que a:

> emenda tem por objetivo evitar que interpretações equivocadas do PLC nº

---

[87]BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 1 – PLEN (ao PLC 27/2019)**. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7985552&disposition=inline . Acesso em: 28 set. 2020, p. 2-3.

[88] BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 2 - PLEN (ao PLC 27/2019)**. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7985657&disposition=inline. Acesso em: 28 set. 2020.

[89] BARATELA, Diane Fernandes. Ética ambiental e proteção do direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal** - Brazilian Animal Rights Journal, Bahia, v. 9, n. 16, maio/abr. 18 2014. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12119. Acesso em: 3 mar. 2019.

[90] SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

> 27, de 2018 afetem a produção agropecuária brasileira, bem como a realização de atividades culturais, como o rodeio e a vaquejada, cujos direitos estão assegurados pela Lei nº 13.364/2016 e pela Emenda Constitucional nº 96/2017, que elevou essas manifestações de expressões artístico-culturais à condição de patrimônio cultural imaterial nacional.
> A aprovação do presente projeto não altera em nenhuma instância a balança comercial de atividades agropecuárias ou não afeta quaisquer atividades comerciais ou culturais que envolvam animais[91].

Assim, é clara a reação do Congresso Nacional ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, pois se verifica uma preocupação do Poder Legislativo em não deixar brechas para que o Supremo Tribunal Federal entenda pela impossibilidade de práticas culturais em razão da crueldade que infligem aos animais, a qual não se restringe, agora, à vaquejada, passando, também, para o âmbito da agropecuária.

Deve-se pontuar que a segunda emenda foi aprovada com alterações. Ao invés de animais silvestres e domésticos, utilizou-se o termo "animais não humanos", os quais restam como sujeitos de direitos despersonificados, com natureza *sui generis*, podendo gozar de tutela jurisdicional em caso de violação, tendo sido acrescentados, na redação dada ao parágrafo único, os animais de pesquisa científica, de modo que se ampliou ainda mais a preocupação com o posicionamento do Poder Judiciário, pois chegou até mesmo nos animais de pesquisa científica[92].

Nesse ponto, esclarece-se que o Parecer da Câmara do Meio Ambiente do Senado Federal recorda a mudança no âmbito jurídico de vários países, como França, Holanda, Alemanha, Suíça, no que diz respeito à contemplação da qualidade de seres sencientes dos animais nos respectivos ordenamentos jurídicos[93]. Ocorre que em nenhum desses casos, mediante os apontamentos feitos, é possível verificar hipótese de exceção a essa contemplação (*status* jurídico diferente de coisa), não havendo qualquer menção à diferenciação do *status* jurídico outorgado dos animais em razão da sua utilidade para os seres humanos. Desse modo, verifica-se os efeitos negativos no Congresso Nacional do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quanto à

---

[91]BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 2 (ao PLC 27/2019)**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7985657&disposition=inline> . Acesso em: 28 set. 2020. p. 1.
[92]BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 3 - PLEN (ao PLC 27/2019)**. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7987513&disposition=inline . Acesso em: 28 set. 2020. p. 5.
[93]BRASIL. Senado Federal. **Parecer**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7987513&disposition=inline>. Acesso em: 28 set. 2020. p. 1-4.

nova ótica social para com os animais. As escolhas legislativas foram feitas, sem nem mesmo apresentar explicação do motivo da divergência.

Assim, conforme apontado, referida emenda foi aprovada e agora segue em trâmite perante a Câmara dos Deputados[94], destacando-se que foi feito um pedido de urgência de apreciação, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno, a requerimento dos líderes que representam maioria absoluta da composição da Câmara[95]. Isso demonstra que o Congresso Nacional de fato está em sintonia quanto à necessidade de positivar uma norma que não dê margem ao Poder Judiciário para interpretar violações aos animais e impedir determinadas práticas sob esse fundamento, visando impossibilitar um posicionamento semelhante ao que ocorreu no julgamento da ADI nº 4983, no que se refere a impossibilitar práticas que possam ser consideradas cruéis com os animais.

Portanto, poderá ser aprovada em breve uma legislação que retira dos animais que participam de atividades de pesquisa científica, da agropecuária e das manifestações culturais, a possibilidade de serem tratados de uma maneira diferente de objetos, bens semoventes, dificultando a tutela jurisdicional desses seres em caso de violação. Ficam em um "limbo" no qual recebem tratamento igual a um objeto, apesar da sua sabida e notória senciência[96]. O que se verifica, é que se poderão ser criadas categorias de animais a depender do seu uso pelo humano, criando uma distinção outrora inexistente, o que, conforme se verificou é uma reação à decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4983.

Sabe-se que a decisão de uma mudança ética é difícil, pois trará mudanças drásticas na vida das pessoas[97]. Isso, contudo, não deve obstar a pretensão de alcançá-la. Assim, resta latente a ausência de diálogo entre os Poderes Judiciário e Legislativo para solucionar as controvérsias de relevante interesse social, de modo a corroborar a ideia de que a postura do Judiciário, apesar de firme, deve ser flexível a

---

[94] BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei. **PL 6054/2019** (Nº Anterior PL: 6799/2013). Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739. Acesso em: 28 maio 2021.

[95]BRASIL. Câmara dos Deputados. **Requerimento (do Sr. Ricardo Izar)**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1913216. Acesso em: 28 set. 2020.

[96] SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

[97] BARATELA, Diane Fernandes. Ética ambiental e proteção do direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal** - Brazilian Animal Rights Journal, Bahia, v. 9, n. 16, maio/abr. 18 2014. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12119. Acesso em: 3 mar. 2019.

ponto de deixar as portas abertas ao diálogo, a incentivar a melhora do desempenho do Legislativo:

> Nesse sentido, é preferível uma corte mais comedida e humilde, que se enxerga como participante de um diálogo interinstitucional de construção do significado da Constituição e que não se intimida em ser maximalista quando detentor de um bom argumento, a uma corte retoricamente impositiva e pouco rigorosa no desafio do legislador. Sua atuação ativa, assim, deve servir não para se impor, mas para provocar reações, fazer com que o Poder Legislativo melhore seu desempenho democrático, deliberativo, para que incremente seus argumentos e razões[98].

A melhora do legislativo não se verifica no caso concreto. O que se constata é que, diante da tomada de decisão do STF, o Congresso Nacional, apesar de reconhecer os avanços que ocorrem no mundo todo quanto à necessidade de uma tutela jurídica dada aos animais, diferente daquela vigente no Brasil (tratamento como coisa), conforme demonstra a citação de diversos países feitas durante a aprovação da emenda realizada no Projeto de Lei da Câmara nº 6054/2019, continua a insistir em manter o *status* jurídico de coisa para os animais que participam de manifestação cultural, bem como para aqueles que participam da atividade agropecuária e das pesquisas científicas. Percebe-se, então, o efeito *backlash*, materializado na jurisdição constitucional de vanguarda contra um sistema político mais reacionário[99]. Não bastasse isso, materializa-se um atraso no reconhecimento normativo desse direito.

Desse modo, verifica-se que o diálogo entre as instituições deve ser promovido em casos polêmicos e de relevância social, eis que, conforme demonstra o caso concreto, há possibilidade de um efeito *backlash* que leva ao retrocesso da legislação, como no caso, que levou a duas categorias de animais, uma que é vista como objeto e outra que goza de um *status* jurídico *sui generis*, sendo sujeitos de direito despersonificados.

4 Considerações finais

O julgamento da ADI da vaquejada declarou inconstitucional a vaquejada, diante da crueldade intrínseca que inflige aos animais. Reconheceu-se, assim, um novo

[98]GODOY, Miguel Gualano de. **Devolver a Constituição ao Povo:** crítica a supremacia judicial e diálogos institucionais. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 167.
[99] MARMELSTEIN, George. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. In MATIAS, João Lius Nogueira. **Direito, complexidade e globalização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p 149-162.

padrão ético-moral que considera o interesse legítimo dos animais de não tratamento cruel e o caráter de seres sencientes que os animais têm. Como isso, elevou-se o valor intrínseco do animal, extraído da nova ótica biocêntrica que valoriza todas as formas de vida não-humanas. Não se olvidou o caráter histórico e de manifestação cultural da vaquejada, mas se afastou a sua manutenção por estava em desacordo com os novos padrões ético-morais[100].

Parecia, portanto, uma enorme vitória. Como se demonstrou neste trabalho, não foi.

Menos de uma semana após o julgamento, foi apresentada proposta de emenda constitucional que excepcionava a exceção à vedação à crueldade aos animais, prevista na Constituição Federal em seu artigo 255, § 1º, VII, para as práticas desportivas tidas como manifestações culturais. A Emenda Constitucional nº 96. Foi aprovada ainda lei que reconheceu a vaquejada como manifestação cultural. A Lei 13.364/2016. Tais retrocessos ocorreram em tempo recorde e não permitiram o debate democrático sobre o assunto. Evidenciado o efeito *backlash.* Com essa situação no Brasil, existe uma decisão vinculante do STF que reconhece o padrão ético biocêntrico e ao mesmo tempo a previsão em sentido inverso na Constituição e na lei. Qual o entendimento a ser seguido? Não se sabe. Essa divergência entre poderes, portanto, não representa ganhos para a democracia, pois enseja insegurança sobre os sentidos constitucionais.

Este artigo pretendeu demonstrar que o efeito *backlash* não se limitou a essas duas normas. Seus desdobramentos também foram identificados no debate legislativo sobre os animais como sujeitos de direito. Antes, abarcava todos os sencientes. Após o efeito *backlash*, os animais terão direito a depender de sua utilidade para os seres humanos.

Isso foi aqui demonstrado nos argumentos – ou na ausência deles - do Projeto de Lei nº 6054/2019 que modifica o *status* jurídico dos animais não humanos, colocando-os como sujeitos de direito despersonificados, com natureza jurídica *sui generis*, gozando de tutela judicial quando violados. Como retrocessos advindos da ADI da vaquejada, este trabalho indicou que no processo legislativo foi inserida regra de exceção para todos os animais utilizados em atividades desportivas reconhecidas como

100

manifestações culturais, na agropecuária e em pesquisas científicas. Tais animais continuarão a ser tratados como objetos, apesar do reconhecimento pelo STF de um novo padrão ético-moral.

Por meio da análise das razões apresentadas no trâmite legislativo, foi possível verificar o efeito *backlash* da decisão proferida no julgamento da ADI nº 4983 que reconheceu um novo padrão ético-moral e um tratamento digno aos animais e que visava à proteção destes. Talvez, sem esse julgamento, no reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, a posição do Congresso Nacional já poderia estaria materializada em legislação, sem excepcionar a vedação à crueldade aos animais. A reação à decisão jurídica, no âmbito político, materializa-se em derrota política, ao criar uma categorização dos animais pela sua utilidade aos seres humanos e tardar a superação do seu status de coisa.

Não se pretende com esse artigo, contudo, desanimar todos que se empenham na luta pelo reconhecimento do direito dos animais. Estudar o efeito *backlash* pode garantir, em verdade, uma luta mais efetiva, sabendo-se dos riscos de uma vitória no STF. Vencer antes pode, em seguida, significar muitos retrocessos no cenário legislativo. O trabalho pretende, com essa discussão, dar oportunidade para outras pesquisas sobre o tema, além de chamar atenção para a carência de argumentos, pelo Poder Legislativo, para a tomada de decisão em sentido contrário àquela do Poder Judiciário.

Defende-se aqui ser indispensável repensar a postura do Congresso Nacional, quanto às justificativas para a legislação que é aprovada. Necessário também um maior diálogo entre os Poderes Legislativo e Judiciário, a fim de uma melhor prática da democracia. É preciso maior sintonia e segurança jurídica nas respostas entre poderes.

Perceba-se que o debate deste trabalho ainda não está encerrado. Haverá novos capítulos desta novela, com o julgamento pelo STF das ADIs que questionam a Emenda à Constituição nº 96. O PL nº 6054/2019 ainda não foi aprovado. Neste contexto, os principais prejudicados – a sofrer, já que são senciente - são os animais, ao permanecem como coisas no ordenamento brasileiro.

5 Referências

AYALA, Patryck de Araújo. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental do Brasil. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ATIENZA, Manuel. **Contribuición a una teoría de la legislación.** Madrid: Civitas, 1997.

BARATELA, Diane Fernandes. Ética ambiental e proteção do direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal** - Brazilian Animal Rights Journal, Bahia, v. 9, n. 16, maio/abr. 18 2014. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12119. Acesso em: 3 mar. 2019.

BALL, Carlos A. The Backlash Thesis and Same-Sex Massiage: Learning from Brown v. Board of Education and Its Aftermath. William & Mary. **Bill of Rights Journal**, Vol. 14, Issue 4, 2006, p. 1493-1538. Disponível em: https://scholarship.law.wm.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1147&context=wmborj Acesso em: 8 jun. 2021.

BARROSO, Ricardo Cavalcante. Cenário Jurídico atual da vaquejada e a omissão dos órgãos do SISNAMA. **RFUA**, Belo Horizonte, ano 14, n. 79, p. 66-74, jan./fev. 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 29 ed. São Paulo: Malheiros editores LTDA, 2014. p. 212.

BRASIL. Câmara dos Deputados**.** Projeto de Lei. **PL nº 6799/201**3. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição. **PEC 3014/2017**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2123843. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei. **PL 1767/2015**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1301384. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei. **PL 6054/2019** (Nº Anterior PL: 6799/2013). Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Requerimento (do Sr. Ricardo Izar)**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1913216. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 10 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 96, de 06 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm. Acesso em: 29 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016**. Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.405, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL, Ministério Público Federal. **Manifestação nº 117/2019**. Brasília, 06 set. 2019. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341088755&ext=.pdf . Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 1 – PLEN (ao PLC 27/2019)**. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7985552&disposition=inline . Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 2 - PLEN (ao PLC 27/2019)**. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7985657&disposition=inline. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 3 - PLEN (ao PLC 27/2019)**. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7987513&disposition=inline. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa: **Proposta de emenda à constituição nº 50, de 2016**. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127262. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer**. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7987513&disposition=inline. Acesso em: 28 set. 2020. p. 1-4.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara. **PLC nº 27/2018**. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição**. PEC 50, de 2016**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, 2017. Disponível em: http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=17703519&id=17703524&idBinario=17703528&mime=application/rtf . Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acompanhamento processual. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 4983**. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acompanhamento processual. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 5772**. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5259991. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI-MC 1856**. Relator: Min. Carlos Velloso. Brasília, 03 de setembro de 1998. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347302. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 1856/RJ**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 26 de maio de 2011. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=1856&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M . Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 2514/SC**. Brasília, 29 de junho de 2005. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=2514&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 3776/RN**. Brasília, 14 de junho de 2007. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3776&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 4983/CE**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243 . Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade**. ADI 5728/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília. Disponível em:

http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5728&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 5772/DF**. Petição Inicial (32685/2017). Procuradoria Geral da República. 12 de set. de 2017. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5259991. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança. **MS 25284/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 17 de junho de 2010. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=25284&classe=MS&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário**. RE 153531/SC.** Brasília, 03 de junho de 1997. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=153531&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M . Acesso em 20 jun. 2021.

CARVALHO, Nathália Fernandes Marra de. **Emenda Constitucional nº 96**: discussão sobre os direitos fundamentais ao meio ambiente e à cultura e a inconstitucionalidade diante da vedação à crueldade contra os animais. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de; VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, 2015. p. 154 e 155. Seção de Direito Constitucional. Disponível em: https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/1071/showToc. Acesso em: 01 set. 2020.

CIRNE, Mariana Barbosa. O que é o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado? São Paulo, **Revista de Direito Ambiental**, v. 23, p. 223-244, 2018.

CEARÁ. **Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013**. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Fortaleza, 2013. Disponível em: http://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-15299-2013-ce_250070.html . Acesso em: 15 jun. 2021.

CIRNE, Mariana Barbosa. **A (in)constitucionalidade da vaquejada como patrimônio cultural imaterial**. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; FERREIRA, Rildo Mourão (coord.). Direito e Sustentabilidade I. Goiânia, 2019. Disponível em: http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/no85g2cd/1jj4cy28. Acesso em: 27 de set. 2020. p. 4-22.

CHALFUN, Mery. A questão ambiental sob a perspectiva do Supremo Tribunal Federal e os "aspectos normativos da natureza jurídica". **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 56-77, jul./dez. 2016.

CHUEIRI, Vera Karam de; MACEDO, José Arthur Castillo de. Teorias Constitucionais Progressistas, Backlash e Vaquejada. **Seqüência**, Florianópolis, v. 39, n. 80, p. 123-150, dez. 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/seq/a/j4BNFYFkR4CBHW8kZ6r68Mb/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 15 maio 2021.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito penal ecológico**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

COSTA, Samanta Faleiro Porto. **Análise da argumentação jurídica da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 sobre a vaquejada**. 2017. 54 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

GODOY, Miguel Gualano de. **Devolver a Constituição ao Povo**: crítica a supremacia judicial e diálogos institucionais. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 167.

G1. **Vaqueiros e apoiadores protestam no Ceará contra proibição da vaquejada**, 11 out. 2016. Disponível em http://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/10/vaqueiros-e-apoiadores-protestam-no-ceara-contra-proibicao-da-vaquejada.html. Acesso em: 19 jun. 2021.

GLOBO. **Vaqueiros ocupam Esplanada em ato contra proibição de vaquejadas**, 25 out. 2016. Disponível em: http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/10/vaqueiros-ocupam-esplanada-em-ato-contra-proibicao-de-vaquejadas.html. Acesso em: 19 jun. 2021.

GORDILHO, Heron José de Santana; BORGES, Daniel Moura. Direito Animal e a Inconstitucionalidade da 96a Emenda à Constituição Brasileira. **Sequência**, Florianópolis, 2018, n.78, p.199-218.

KLARMAN, Michael. Courts, Social Change, and Political Backlash. In: Hart Lecture at Georgetown Law Center. March 31, 2011 – **Speaker's Notes**. Disponível em: https://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1001&context=hartlecture. Acesso em: 25 jun. 2021.

KTEILY, Nour; BRUNEAU, Emile. Backlash: The Politics and Real-World Consequences of Minority Group Dehumanization. **Psychology Bulletin**, 2017, Vol. 43, n. 1, p. 87–104. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0146167216675334?casa_token=6qRFZh_B4SsAAAAA:1DH2nrc3Nl3bTTyUejCfKl2_03iZEvVAI39i9EPpnM0iz1tpy24yCwuVavljbEYUcOw_duhgTUODLBw. Acesso em: 14 jun. 2021.

LOPES FILHO, Juraci Mourão; CIDRÃO, Taís Vasconcelos. A (in)constitucionalidade da vaquejada: desacordos, integridade e backlash. **Revista de Direito Econômico e**

Socioambiental, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 119-160, dez. 2018. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/21997. Acesso em: 14 jun. 2021. Doi: http://dx.doi.org/10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i3.21997.

MARMELSTEIN, George. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. In MATIAS, João Lius Nogueira. **Direito, complexidade e globalização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p 149-162.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental brasileiro**. Rio de janeiro: Elsevier, 2010.

SANTOS, Fernando Barotti dos; COSTA, Beatriz Souza. Vaquejada: Uma questão entre o Poder Judiciário e Legislativo, a respeito das Garantias Fundamentais e seus conflitos. Revista Paradigma, Ribeirão Preto - SP, a. XXII, v. 26, n. 2, p. 340- 357, jul./dez. 2017. Disponível em: http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/862. Acesso em: 24 maio 2021.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SOUZA, Rafael Peck de; ALBUQUERQUE, Letícia; CARVALHO, Gabriela Franziska Schoch Santos. A proteção constitucional dos animais contra crueldade e o retrocesso jurídico da Emenda Constitucional 96/2017. In: BENJAMIN, Antonio Herman; NUSDEO, Ana Maria (Org.). **30 anos da Constituição Ecológica**: desafios para a governança ambiental / 23º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 13º Congresso de Direito Ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola, 13º Congresso de Estudantes de Direito Ambiental. vol. 2. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2018, p. 813-830.

WALDRON, Jeremy. **A Dignidade da Legislação**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

Como citar:
CIRNE, Mariana Barbosa. SANTOS, Ana Carolina Coelho. ADI da vaquejada e o efeito backlash no reconhecimento legislativo dos animais como sujeito de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 20, p. 1-32, jan./dez 2025. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: www.rbda.ufba.br.

Originais recebido em: 29/06/2021.
Texto aprovado em: 16/04/2025.